



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2010

RECLAMADO: PARFUM AROMAS

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art.33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de Auto de Infração lavrado por fiscal do PROCON-PI.

Na fiscalização ocorrida em 07/12/10 (fls.03), foi constatado *in-loco* que o reclamado não dispunha, em seu estabelecimento, de exemplar do Código de Defesa do Consumidor, infringindo o disposto no art.1º, da Lei nº 12.291/10.

A demandada, em face da ocorrência supra e com fulcro no que determina o artigo 20 da Lei Complementar nº 36 de 09 de janeiro de 2004, que criou o PROCON-PI, foi devidamente notificada para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (dias) dias.

Em 11/01/2011 (fls. 04), certificou-se a ausência de impugnação pela reclamada.

Vieram os autos conclusos a esta Assessoria.

É o breve relatório. Passo a fundamentação.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo do princípio de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumidor, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor.

Nesta esteira, elencou, exemplificativamente, em seu artigo 6º, os direitos básicos de todo e qualquer consumidor, quais sejam: direito à dignidade, à transparência, à reparação pelos danos sofridos, à proteção à vida, saúde e segurança e à informação.

Os consumidores devem estar bem informados sobre os seus direitos, no intuito de re-equilibrar esta relação que já nasce desigual.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor atento a este preceito, em seu art. 4º, inciso IV, enuncia:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Oportuno consignar a pontual lição do professor Rizzatto Nunes:

“...Dessa maneira, **no sistema constitucional, o dever de informar – donde decorre o direito de ser informado – está dirigido aos**

órgãos públicos. Além disso, como a **informação está ligada ao princípio da moralidade**, é de extrair daí o conteúdo ético necessário que deve pautar a informação fornecida. E ele é o valor ético fundamental da verdade.”¹ (grifamos)

Desta feita, indubitável a obrigatoriedade do Estado em difundir aos consumidores seus direitos para que assim possam exercer sua cidadania.

Neste diapasão, foi proposto pelo Deputado Luiz Bittencourt o Projeto de Lei nº 4686/01, com o fim de tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços , segundo a seguinte justificativa:

Atualmente, a maior parte dos consumidores brasileiros encontra-se refém do "Plano Real", implementado em 1994. Se, por um lado, as elevadas taxas de inflação que assolavam a economia foram domadas, mas não eliminadas por completo, por outro, os efeitos da liberalização da economia associada à baixa reposição dos salários, tem feito com que as camadas menos favorecidas e grande parte da classe média sofram um sensível declínio na quantidade e na qualidade dos bens e serviços que costumavam consumir.

A frequente mudança do peso líquido de produtos alimentícios e dos respectivos preços, sempre em detrimento do consumidor, e a escalada no custo dos medicamentos entre outros são dois exemplos das causas da deterioração das relações de consumo no País.

Os consumidores, na sua de boa fé, sequer imaginam que podem estar sendo passados para trás ao fazerem suas compras ou ao contratarem serviços. Não são poucos os fornecedores desonestos e inescrupulosos que se aproveitam da forte posição que detêm na relação de consumo para iludir seus clientes.

Buscando amenizar esse problema, propomos que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços ponham à disposição da comunidade um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá a consulta em caso de dúvidas, e terá um efeito educador para ambos os lados. Devemos levar em conta que um dos princípios da ordem econômica inscritos na Carta Magna é a defesa do consumidor.

Como se pode ver, não existe óbices para a aprovação deste projeto de lei, cujo objetivo é proteger, ainda mais, os consumidores.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição. (grifamos)

Com efeito, houve sua aprovação com a consequente transformação na lei nº 12.291/10, que passou a ter vigência a partir do dia 21/07/10 e tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

1 NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. Editora São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53

No caso em apreço, compulsando os autos, constata-se que o reclamado transgrediu o disposto no art. 1º, da lei nº 12.291/10, não padecendo de quaisquer vícios o auto de infração ora analisado, o qual foi devidamente lavrado por fiscal competente.

Por tudo exposto, opino pela aplicação de multa à empresa PARFUM AROMAS em decorrência de infração ao dispositivo legal supra citado.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 29 de Março de 2011

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2010

RECLAMADO: PARFUM AROMAS

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao artigo 1º, da lei nº 12.291/10, perpetrada pelo fornecedor **PARFUM AROMAS**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor, e pelo art. 2º, da lei nº 12.291/10.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90) será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ (um meio), resultando na condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando a existência de circunstância agravante inserida no art. 26, IV, do Decreto nº 2181/97, pelo infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, ter deixado de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o *quantum* em ½ (um meio), elevando a pena ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 29 de março de 2011.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI